



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO Nº /2021 (Do Sr. Luis Miranda)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 5.222, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.808, de 2019.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 5.222, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.808, de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

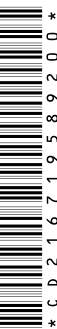
O apensamento do Projeto de Lei nº 5.222, de 2020, ao PL nº 1.808, de 2019, não atende aos requisitos previstos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.222, de 2020 possui diferença substancial do texto do PL nº 1.808, de 2019. Enquanto o primeiro projeto visa suprimir as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro às infrações cometidas em veículos de segurança pública, de fiscalização de trânsito e de ambulância no exercício de suas atividades, o segundo projeto adentra na seara administrativa da desobrigação de apresentação de relatórios aos órgãos competentes.

Frisa-se que o Projeto de Lei nº 5.222, de 2020 busca isentar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro. A proposta busca a eficiência dos serviços prestados, de modo a garantir a proteção aos direitos individuais do cidadão, do patrimônio e da segurança da sociedade em geral.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216719589200>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ou seja, enquanto uma proposta se revela objetiva, eficiente no efetivo exercício das funções dos agentes de segurança pública e de fiscalização de trânsito, e condutores de ambulância no exercício de suas atividades, a outra cria burocracia prejudicial aos Órgãos de Segurança Pública, fiscalização e ambulâncias, tendo em vista a necessidade de, por exemplo, informar os Departamentos de Trânsito e o Departamento de Estradas e Rodagens dos Estados e do Distrito Federal sobre as placas dos veículos que integram a frota de cada órgão.

Muito embora o PL nº 1.808, de 2019 traga em seu texto a não aplicação de penalidades a determinados condutores, nota-se que tal disposição restringe-se ao Capítulo XVI do Código de Trânsito Brasileiro e às Resoluções do Contran, portanto, diferindo, assim, da extensão da isenção de penalidade prevista no PL nº 5.222/2020 que abarca todo Código incluídas as infrações de circulação, parada e estacionamento.

Ademais, a matéria disposta na proposta nº 5.222, de 2020 inclui um parágrafo ao *caput* do art. 256, que trata da aplicação de penalidades.

Nesse ponto, importante destacar que o *caput* trata da norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções. O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, como é o caso daquele projeto.

Por outro lado, a proposta nº 1.808, de 2019 busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro com a inserção de novos artigos, o que, aparentemente, não seria o mais adequado à técnica legislativa, diante da previsão de exceção e não, norma geral.

Sendo assim, o apensamento do PL nº 5.222, de 2020 ao PL nº 1.808, de 2019, trará muitos prejuízos ao debate da matéria. Além de tratarem de assuntos diferentes, a proposta nº 1.808, de 2019 é anterior à proposta nº 5.222, de 2020 e não teve sequer sua admissibilidade apreciada, provavelmente pelo seu mérito, que pleiteia burocracia que pode interferir no efetivo exercício dos órgãos previstos naquele projeto.

Regimentalmente, o apensamento em tela não atende aos requisitos do art. 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto não se trata de matérias idênticas ou correlatas.

Outrossim, tratam-se de duas proposições diferentes e com escopos diversos que foram apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente. Nesse ponto, a desapensação se faz imperiosa, haja vista a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, nota-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 5.222, de 2020 ao Projeto de Lei nº 1.808, de 2019.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

**Deputado Luis Miranda**  
(DEM/DF)

Apresentação: 13/04/2021 13:59 - Mesa

REQ n. 741/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216719589200>



\* CD 216719589200 \*